PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 02 de março de 2011.

MENSAGEM Nº 009/2011.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei Municipal nº 2.870, de 20 de dezembro de 1984, que instituiu o Código de Instalações Prediais de Água e Esgoto do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao Título V, da Lei Municipal nº 2.870 de 20 de dezembro de 1984, que instituiu o Código de Instalações Prediais de Água e Esgoto do SANEP, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º O Título V, da Lei Municipal nº 2.870 de 20 de dezembro de 1984, que instituiu o Código de Instalações Prediais de Água e Esgoto do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO V
Das Penalidades Pelas Infrações Praticadas

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 150 – Sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, as infrações às normas deste Código serão punidas com advertências e multas, calculadas estas, com base na Unidade de Referência Municipal (URM), e com a suspensão dos serviços.

Parágrafo único - As penalidades serão graduadas em função:
I – da maior ou menor gravidade da infração;
II – das circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III – dos antecedentes do infrator, relativamente às disposições deste Código.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Artigo 151 – São consideradas infrações leves, aquelas que não se enquadrando entre as graves e gravíssimas, não se possa apurar a intenção deliberada de fraudar.

Artigo 152 – São consideradas infrações graves:
a) - executar obra hidro-sanitária sem o projeto aprovado e sem a prévia comunicação de seu início, ao SANEP;
b) – executar as obras em desacordo com o projeto aprovado;
c) – alterar canalizações, ligações, sistemas de escoamento, de recalque e de grupos elevatórios, sem projeto aprovado e sem prévia autorização do SANEP;
d) – impedir o acesso de servidores do SANEP, quando em serviço para vistoria do imóvel, para proceder ao exame ou reparos no hidrômetro, bem como para colocação de lacre neste.
e) – esgotar água de piscina para a rede sanitária;

f) – deixar de construir ou reconstruir abrigo para hidrômetro, quando assim determinado pela Fiscalização do SANEP, ou fazê-lo em desacordo com as especificações deste Código;
g) – empregar materiais que contrariem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
h) – lançar esgoto sanitário em via pública.

Artigo 153 – São consideradas infrações gravíssimas:
a) - ligar canalizações de drenagem e rede pluvial, à rede de esgoto sanitário;
b) - ligar canalizações sanitárias, na rede pluvial;
c) - ligar ramal predial de água, à rede de distribuição;
d) - ligar rede predial de esgoto sanitário, ao coletor público;
e) - violar o lacre do hidrômetro;
f) - falsear elementos do projeto;
g) - ligar bombas ou ejetor, diretamente no ramal predial de água;
h) - derivar ramal predial de água antes do hidrômetro;
i) - abastecer-se de água de outro imóvel, qualquer que seja o meio empregado para esta finalidade;
j) - abastecer outro imóvel de água, sem autorização do SANEP, qualquer que seja o meio empregado para esta finalidade;
k) - danificar, deliberadamente, o hidrômetro ou, alterar de qualquer modo, o seu funcionamento, para fraudar a medição do consumo;
l) - remover o hidrômetro de seu local original, sem a devida autorização do SANEP;
m) - utilizar os serviços de água e/ou esgoto, sem o conhecimento do SANEP;
n) - promover a demolição de prédio, de qualquer natureza, sem requerer ao SANEP a desativação das ligações de água e/ou esgoto sanitário;
o) - utilizar-se das ligações de água e esgoto de prédio demolido, para nova edificação;
p) - não entregar ao SANEP o hidrante de coluna, conforme previsto no artigo 87 deste Código.

Parágrafo único – Nas hipóteses das letras “c”, “g”, “h”, “m” e “n”, caso o imóvel não esteja lançado para cobrança, será efetuado de imediato, o corte no cano-mestre.

CAPÍTULO III
Das Penalidades

Artigo 154 – Às infrações serão impostas as seguintes multas:
I – de advertência por escrito, às infrações leves;
II – de quatro (04) URM – Unidade de Referência Municipal, para as infrações graves;
III – de oito (08) URM – Unidade de Referência Municipal, para as infrações gravíssimas.
§ Único – Havendo reincidência, mesmo genérica, será aplicada a pena de suspensão dos serviços.

Artigo 155 – A penalidade será aplicada:
I – a quem praticar a infração, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar;
II – ao responsável técnico, quanto aos atos de sua responsabilidade.

Artigo 156 – O responsável técnico se exonera da penalidade por infração praticada a sua revelia, oferecendo denúncia, por escrito, a autoridade competente e, exonerando-se de sua responsabilidade técnica para todos os efeitos.

Artigo 157 – Sem prejuízo da imposição de multa, se o infrator não proceder à regularização das instalações no prazo que lhe for conferido, ficará sujeito a suspensão dos serviços, pelo desligamento do ramal predial e, sendo o caso, do coletor.

§ Único – Nos casos em que, ficar comprovado o furto de água, quer seja por ligação clandestina e/ou derivação antes do hidrômetro, o SANEP poderá representar perante a autoridade policial, para os fins de Direito.

CAPÍTULO IV
Do Procedimento para a Aplicação das Penalidades

Artigo 158 – Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Infração, com vistas à aplicação de multa. A critério da Fiscalização e, se tratando de infração leve, poderá esta, antes de proceder à autuação, notificar o infrator para a regularização da situação.

Artigo 159 – O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, por Fiscal devidamente habilitado, deverá:

I – mencionar o local, data e hora da sua lavratura;

II – conter o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III – descrever o fato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal violado;

IV – conter a intimação para que, o infrator, apresente defesa no prazo de oito (08) dias úteis, se assim o desejar.

Artigo 160 – Da lavratura do Auto de Infração, o infrator será intimado:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração;

II – por carta, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário;

III – por edital, com prazo de trinta (30) dias, encontrando-se em local incerto ou não sabido.

Artigo 161 – Apresentada a defesa, terá o órgão autuante, o prazo de oito (08) dias para, se entender necessário, colher as provas para a instrução do processo.

Artigo 162 – Processada a defesa ou, perempto o direito de apresentá-la, a autoridade competente (o Diretor-Presidente do SANEP ou, quem por ele autorizado), em prazo não superior a oito (08) dias, proferirá a sua decisão que, deverá ser fundamentada.

Artigo 163 – A decisão que julgar procedente o Auto de Infração determinará a aplicação da multa, fixando o seu valor que, deverá ser cobrado do infrator, na próxima tarifa de água e esgoto.

Artigo 164 – Caso o usuário não pague a multa aplicada, inserida na conta mensal, o seu valor deverá ser consolidado em Certidão de Dívida para fins de cobrança judicial.”

Art. 2º O artigo 164, do Capítulo VI, que trata da Disposição Final, passa a ser numerado como sendo o artigo 165.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 02 de março de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Abreu Dourado
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA

Encaminho, em anexo, para exame desta Colenda Câmara Municipal, projeto de lei que dá nova redação ao Capítulo V, da lei nº 2.870/84 que, aprovou o Código de instalações Prediais de Água e Esgoto do SANEP.

Este Capítulo, daquele diploma legal, trata das penalidades a serem aplicadas às infrações do referido Código.

Com o passar do tempo, cerca de 23 anos, os valores das multas ali fixadas tornaram-se insignificantes perdendo, completamente, a sua finalidade punitiva.

Isso tanto é verdade que, alguns usuários preferem pagar as desvalorizadas multas aplicadas, do que promoverem a regularização de suas instalações hidro-sanitárias.

De outra banda, promoveu-se também, a revisão de todas as infrações usualmente cometidas, adequando-as à realidade presente.

O objetivo principal é o de dar, à autarquia, condições de fiscalizar e fazer valer as normas que regulam o abastecimento de água, e de coleta de esgoto no município.

Não se descurou, porém, de atentar para os direitos dos usuários, o que se materializou na adoção de normas que regulam o processo de aplicação das penalidades, garantindo amplo direito de defesa aos autuados.

Em resumo, trata-se de modernizar um importante instrumento de trabalho para que a nossa autarquia de saneamento possa realizar a sua importante missão.

Na certeza de que este projeto de lei merecerá a costumeira atenção desta Casa Legislativa, colho o ensejo para apresentar minhas cordiais saudações.